



Número: **8014142-35.2025.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP (INTERESSADO)	
	FERNANDO DE CÁSSIA MEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REBECA KAUANI OLIVEIRA CRUZ (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S. A. (INTERESSADO)	
	Rafael Barroso Fontelles (ADVOGADO) MARCELLA PEDROSO SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	Victor Barbosa Dutra (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
554063914	14/04/2026 23:02	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8014142-35.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Administração judicial]

INTERESSADO: MARIO HENRIQUE KERCKHOF EIRELI - EPP

INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.

O BANCO VOLKSWAGEN S.A. opôs Embargos de Declaração (ID 548834675) contra a decisão de ID 546981819, que prorrogou o stay period por 180 dias no âmbito da Recuperação Judicial. Sustenta que a decisão é omissa, pois, ao estender o prazo de suspensão, não considerou o período de 30 dias concedido anteriormente em sede de tutela cautelar antecedente. Argumenta que a soma do período cautelar (30 dias) com o stay period inicial (180 dias) e a prorrogação concedida (180 dias) ultrapassaria o limite máximo de 360 dias estabelecido pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Defende que a prorrogação deveria se limitar a 150 dias para respeitar o teto legal. Subsidiariamente, caso mantida a prorrogação, requer que seus efeitos sejam condicionados ao pagamento pontual dos contratos garantidos por alienação fiduciária.

É o breve relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando a decisão judicial padecer de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

No caso, assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão, pois a decisão embargada não considerou o período de suspensão de 30 (trinta) dias anteriormente concedido em sede de tutela de urgência para fins de cômputo do prazo máximo de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece que o stay period perdura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Cumprе destacar que o § 3º do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 determina que o período de suspensão concedido em tutela de urgência cautelar anterior ao pedido de recuperação judicial deve ser computado para fins de contagem do stay period previsto no art. 6º.



Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, retificando a decisão embargada (ID 546981819) no item "a" do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"a) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição de ID 543155709 e, com fundamento no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, prorrogo o prazo de suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar do término do stay period anteriormente concedido."

Mantenho inalterados os demais termos da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de abril de 2026.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

